

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO SEXTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 0012639-15.2014.8.19.0209

Apelante 1: Confederação Brasileira de Futebol - CBF

Advogado: Doutor Carlos Eugênio Lopes

Advogado: Doutor Alfredo Zucca Neto

Apelante 2: Associação Desportiva Recreativa e Cultural Icasa

Advogado: Doutor Carlos Eduardo Guerra de Moraes

Advogado: Doutor Moisés Iheuda Guallardo Gleicher

Relator: Desembargador Nagib Slaibi

ACÓRDÃO

Direito Civil. Associação nacional de futebol alega ter sofrido prejuízos por conta de erro no registro de irregularidade praticada por clube participante Campeonato Brasileiro da Série B do ano de 2013. Erro que se deu no sistema informatizado de dados. Jogador de futebol irregularmente escalado. Impossibilidade de disputar o Campeonato Brasileiro da Série A de 2014. Perda de uma chance. Indenização por danos material e moral. Sentença de parcial. procedência Recurso de ambas as partes. Desprovimento de ambos os recursos.

Embora seja da Justiça Desportiva a competência para aplicar sanção por irregularidade ocorrida em partida de futebol, o exame dos danos decorrentes da ausência de punição compete ao juízo cível.

Correta a aplicação da teoria da perda de uma chance. Erro confessado. Irregularidade não sanada. Demonstração de que a chance perdida era séria e real. AC 0012639-15.2014.8.19.0209.gac/Psn



Sanção que se fosse imposta mudaria a colocação das equipes classificadas para a Série A e incluiria a associação autora que conseguiria inédito acesso a disputa de maior relevância do futebol brasileiro.

Em relação à responsabilidade do primeiro apelante, a ocorrência do erro no sistema de informação da CBF ficou comprovada de forma incisiva. Segundo documento de fls. 88/92, a própria instituição admitiu a falha, descrevendo na resposta do ofício expedido pelo STJD o seguinte:

" No caso do atleta em questão, o sistema não acusou a irregularidade (estamos investigando as causas). Nessa circunstância, tornou-se impossível a detecção dessa ocorrência, até que a denúncia surgisse."

Reparação do dano referente ao contrato de transmissão televisiva. Comprovação do valor base da cessão de direitos. Manutenção.

Receita da bilheteria com o mando dos jogos. Dano hipotético. Extensão não demonstrada.

Fixação de dano moral em valor razoável.

Sucumbência recíproca mantida.

Desprovimento de ambos os recursos.

A C O R D A M os Desembargadores da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de ação de indenizatória proposta por Associação Desportiva Recreativa e Cultural Icasa, pretendendo a condenação do Réu, Confederação Brasileira de Futebol - CBF, ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.





Sentença abaixo transcrita:

(...) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inc. I, do CPC, para:

1) CONDENAR a ré CBF (Confederação Brasileira de Futebol), a pagar ao autor ADRC Icasa, a título de dano material, a quantia de R\$18.000.000,00 (dezoito milhões), abatida a quantia recebida pelo demandante, a título de direitos comerciais e de transmissão das partidas, durante a temporada de 2014, quando disputou a Série B do Campeonato Brasileiro, devidamente corrigidas, desde a data do evento danoso, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da data da citação, o que deverá ser devidamente apurado em sede de liquidação de sentença;

2) CONDENAR a ré a pagar ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), acrescida de correção monetária, a contar da publicação da presente, e com juros de mora no percentual de 1% ao mês, a partir da citação.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das despesas processuais, pro rata.

Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, condenando, ainda, o autor, diante da sucumbência recíproca, ante o art. 85, §14º, do CPC, ao pagamento de honorários do patrono da ré, no patamar de 10% sobre o valor de sua sucumbência (pedidos não atendidos e/ou atendidos em parte).

Apelação do réu pelo acolhimento de preliminares de ilegitimidade passiva ou perda do interesse de agir. No mérito, requer a reforma da sentença e afastar a condenação imposta ou, subsidiariamente, para minorar os valores arbitrados a título de AC 0012639-15.2014.8.19.0209.gac/Psn



indenização por danos materiais e morais, eis que seriam desproporcionais e exorbitantes.

Ao seu turno o autor pugna seja reformada a sentença para que seja procedente a condenação no valor liquidado na exordial devidamente corrigido monetariamente.

Alternativamente, que seja o pedido julgado procedente, deixando para fase de liquidação a apuração do quantum perdido.

Pugna, outrossim seja majorada a verba indenizatória e pelo afastamento da sucumbência reciproca quanto ao pedido de indenização por danos morais, е que a condenação ao pagamento das despesas processuais recaiam exclusivamente sobre a apelada, ou, alternativamente, que rateio calculado proporcionalmente aos pedidos vencidos por cada parte, qual seja, 1/3 para a apelante e 2/3 para a apelada.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos material e moral proposta por Associação Desportiva Recreativa e Cultural Icasa em face da Confederação Brasileira de Futebol - CBF por conta de erro no registro de irregularidade praticada por clube participante do Campeonato Brasileiro da Série B do ano de 2013.

Alega o autor da ação que terminou a competição na quinta colocação, com 59 pontos, ficando a um ponto do quarto colocado, Figueirense FC, que computou 60 pontos. Desta forma, segundo o regulamento da CBF, o Figueirense logrou acesso à disputa do Campeonato Brasileiro da Série A de 2014.

Ocorre que, após o fim do campeonato, em fevereiro de 2014, o Icasa recebeu uma comunicação anônima informando que o AC 0012639-15.2014.8.19.0209.gac/Psn



Figueirense havia disputado uma das partidas da competição de 2013 com um jogador irregular. Após investigação particular, o Icasa descobriu que o atleta Luan Niedzielski atuou pelo Figueirense, na partida contra o América MG, em 28/05/2013, ainda com vínculo junto a outro clube, o CA Metropolitano, fato este que ensejaria a perda dos pontos daquela partida e alçaria o Icasa à quarta colocação, conseguindo o inédito acesso ao campeonato da Série A de 2014.

Com a informação confirmada, o Icasa ingressou com uma Notícia de Infração Disciplinar junto à Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva - STJD. Para esclarecer os fatos, o Procurador Geral expediu ofício ao órgão competente da CBF, que admitiu a irregularidade do atleta, mas justificou a falha com suposto erro no sistema interno de informação da instituição.

Com a confissão da irregularidade do atleta, o Icasa aguardou o Procurador oferecer a denúncia para que o Figueirense perdesse os pontos da partida, com base no art. 214 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva - CBJD. Contudo, o Procurador arquivou a Notícia de Infração Disciplinar com fundamento na prescrição do art. 165-A do CBJD, tendo a decisão do Procurador sido posteriormente confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva - STJD.

Assim, diante da ausência de provimento na justiça desportiva, coube ao Icasa apenas recorrer à justiça comum para obter o ressarcimento dos danos pelo erro do sistema de informação da CBF.

Em primeiro lugar, necessário afastar a alegação de ilegitimidade passiva. Correta a decisão do juízo a quo. O exame das preliminares deve ser realizado em abstrato, segundo as afirmações que o próprio autor da demanda deduz em seu pleito. Assim, a existência ou não de responsabilidade do réu é matéria referente ao mérito.



É notável que o primeiro apelante, a CBF, utiliza em sua defesa argumentos próprios da seara desportiva. Contudo, relevante observar que o pleito indenizatório se submete a um regime jurídico distinto, não sendo possível importar os institutos da justiça desportiva para a seara civilista.

Por outro lado, a presente demanda trata de ação indenizatória, cujo fato gerador compreende o erro do sistema de informação da CBF, e não mais a punição da irregularidade. Assim, inevitável também o afastamento da questão prejudicial.

Tampouco deve ser acolhida a alegação de prescrição, uma vez que, segundo disposição do art. 206, §3º, V do Código Civil, o prazo é de três anos para pretensão de reparação civil. Como a demanda foi proposta em pouco menos de um ano do ocorrido, é evidente que o direito não se encontra prescrito.

Em relação à responsabilidade do primeiro apelante, a ocorrência do erro no sistema de informação da CBF ficou comprovada de forma incisiva. Segundo documento de fls. 88/92, a própria instituição admitiu a falha, descrevendo na resposta do ofício expedido pelo STJD o seguinte:

5. No caso do atleta em questão, o sistema não acusou a irregularidade (estamos investigando as causas). Nessa circunstância, tornou-se impossível a detecção dessa ocorrência, até que a denúncia surgisse.

Assim, reputa-se indubitável que a ré impediu o acesso do segundo apelante, o Icasa, ao campeonato da Série A de 2014, sendo razoavelmente admitida ao caso a incidência da teoria da perda de uma chance, amplamente difundida pelos Tribunais, atualmente.

De acordo com a jurisprudência corrente, inclusive da Sexta Câmara Cível:



RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.936 - SP (2018/0050733-

1)

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Julgamento: 20/08/2019 - TERCEIRA TURMA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. REALITY SHOW. FASE SEMIFINAL. CONTAGEM DOS PONTOS. ERRO. ELIMINAÇÃO. ATO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. PERDA DE UMA CHANCE. CABIMENTO. DANOS MORAIS DEMONSTRADOS. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a discutir o cabimento de indenização por perda de uma chance na hipótese em que participante de reality show é eliminado da competição por equívoco cometido pelos organizadores na contagem de pontos. 3. A teoria da perda de uma chance tem por objetivo reparar o dano decorrente da lesão de uma legítima expectativa que não se concretizou porque determinado fato interrompeu o curso normal dos eventos e impediu a realização do resultado final esperado pelo indivíduo. 4. A reparação das chances perdidas tem fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002 e é reforçada pelo princípio da reparação integral dos danos, consagrado no art. 944 do CC/2002. 5. Deve ficar demonstrado que a chance perdida é séria e real, não sendo suficiente a mera esperança ou expectativa da ocorrência do resultado para que o dano seja indenizado. 6. Na presente hipótese, o Tribunal de origem demonstrou que ficaram configurados os requisitos para reparação por perda de uma chance, tendo em vista (i) a comprovação de erro na contagem de pontos na rodada semifinal da competição, o que tornou a eliminação do autor indevida, e (ii) a violação das regras da competição que asseguravam a oportunidade de disputar rodada de desempate. 7. O acolhimento da pretensão recursal, no sentido de afastar a indenização por danos morais ou de reduzir o valor arbitrado, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos (Súmula nº 7/STJ). 8. O montante arbitrado a título de indenização por danos morais (R\$ 25.000,00 - vinte e cinco mil reais) encontra-se em conformidade com os parâmetros adotados por esta Corte, não se mostrando excessivo diante das particularidades do caso concreto. 9. Recursos especiais não providos.

0006983-44.2016.8.19.0068 - APELAÇÃO

Des(a). PLÍNIO PINTO COELHO FILHO - Julgamento: 06/02/2020 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. RECURSO QUE SE RESTRINGE AO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUTORA IDOSA DE 89 (OITENTA E NOVE ANOS), QUE SOFREU FRATURA DO FEMUR APÓS



QUEDA, E NÃO TEVE COBERTURA DO PLANO EM RAZÃO DE SEU ANTIGO EMPREGADOR TER CANCELADO O PLANO DE SAÚDE COLETIVO CERCA DE UM MÊS ANTES DO ACIDENTE. FINOU-SE NO CURSO DO PROCESSO POR FALÊNCIA MÚLTIPLA ORGÂNICA E FRATURA DO FÊMUR. CIRURGIA NÃO REALIZADA EM RAZÃO DE TER CONTRAÍDO INFECÇÃO DURANTE INTERNAÇÃO EM HOSPITAL PÚBLICO, EMBORA O RISCO CIRÚRGICO, REALIZADO QUANDO DA INTERNAÇÃO NAQUELE NOSOCÔMIO, DE ACORDO COM O PROCEDIMENTO. 1. Diante da ausência de recurso da ré, bem como de contrarrazões à apelação, a existência do dano e de sua responsabilidade é matéria já decidida com trânsito em julgado. 2. Aplicação da Teoria da Perda de uma Chance. Omissão da apelada que reduziu concretamente a possiblidade de cura da paciente. Responsabilidade pela chance da qual foi privada a paciente, em razão do alto grau de probabilidade de se evitar o prejuízo. 3. Caracterização do dano pela angústia provocada pela recusa indevida pela operadora de saúde de autorizar a cobertura financeira do tratamento médico, nos termos do enunciado nº 339 da súmula do TJRJ. 4. Valor da indenização por dano moral majorado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 5. Recurso parcialmente provido.

0280629-18.2013.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES -Julgamento: 01/02/2017 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. HOSPITAL PÚBLICO. FALHAS TÉCNICAS NO ATENDIMENTO DISPENSADO. ÓBITO DA PACIENTE DIAGNOSTICADA COM PANCREATITE. FALHA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DO RÉU. DANOS MORAIS E MATERIAS DEVIDOS. 1- O sistema de responsabilidade civil do Estado recepciona a teoria do risco administrativo, desobrigando o lesado de demonstrar a culpa da Administração para obter indenização em razão de ato danoso causado por seus agentes. 2- Aplicação da regra inserta no art. 36, § 6º da Constituição da República. 3-Omissão nas cautelas exigidas dos profissionais médicos que atenderam a paciente, a quem cabiam envidar todos os esforços e meios ao seu alcance para que a saúde da mãe dos Autores fosse preservada. 4- Laudo pericial inconteste, revelando que houve diversas falhas técnicas por parte dos prepostos do Réu, pois não tomaram as medidas investigativas apontadas no laudo. Deveria a paciente ter sido mantida em acompanhamento no CTI e jamais na enfermaria, pois o seu estado era muito GRAVE. 5- Paciente internada no CTI foi transferida para a enfermaria em péssimas condições clínicas, quando lá deveria ser mantida acompanhamento, diante do seu estado de saúde, que era bastante grave, vindo a falecer. 6- Aplicação da Teoria da Perda da Chance na solução justa da demanda à luz do princípio democrático de direito e de respeito à dignidade da pessoa humana. 7- Dano moral, que deriva do próprio fato negligente, isto é, ocorre in re



ipsa. 8- Quantum indenizatório fixado afixado em R\$200.000,00 (duzentos mil reias) reduzido para R\$100.000,00 (cem mil reais) perfeitamente coerente, e em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e de acordo com os valores praticados por esta Corte de Justica, em casos semelhantes. 9-Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da data do evento danoso, de acordo com o art. 398 do Código Civil c/c com Súmulas 43 e 54, do STJ. 10- Correção monetária, a partir da data da publicação deste acórdão, de acordo com a Súmula 97 do TJ/RJ e 362 do STJ. 11- É devido o pensionamento aos Autores, que à época do acidente eram menores de idade, devendo esta ser fixada em salário mínimo, passando a vigorar desde a data do evento morte até completar 21 anos ou até 25 anos de idade, quando se presume terem concluído sua formação. 12- Também é assente na jurisprudência o entendimento de que, não havendo prova efetiva dos ganhos da vítima, deve ser adotado o salário mínimo, em vigor na data da sentença, reajustando-se de acordo com as variações ulteriores, conforme entendimento do STF no verbete sumular nº 490. 13- Reparo na sentença, de oficio, para fixação do termo a quo do pensionamento, sem que se configure reformatio in pejus. 14- Caráter alimentar da pensão. 15- Exceção a limitação ao reformatio in pejus. 16- Precedente. 17- PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

0003684-34.2010.8.19.0209 - APELAÇÃO

Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR - Julgamento: 21/10/2015 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. *AÇÃO* DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZATÓRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACÕES DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA. SENTENÇA CONJUNTA. 1. Trata-se de julgamento, em conjunto, de seis recursos de apelação, interpostos contra a sentença, também proferida conjuntamente, nos autos da ação declaratória de cancelamento de negócio jurídico c/c reintegração de posse e indenizatória; da ação ordinária de obrigação de fazer; da ação de rescisão contratual c/c danos materiais e morais e de duas ações de despejo por falta de pagamento c/c cobrança. 2. No caso, as partes celebraram um contrato de arrendamento para exploração comercial do bar situado na área de uso comum do Condomínio Hotel Residência, além de dois contratos de locação comercial para instalação do respectivo restaurante e escritório. 3. Houve o descumprimento dos contratos pactuados, pois jamais se iniciou a exploração comercial do bar da piscina. A controvérsia, manifestamente, está assentada em quem teria dado causa à



inviabilização do cumprimento das obrigações assumidas pelos contratantes e, por conseguinte, na apuração das respectivas responsabilidades. 4. O laudo pericial de engenharia civil, produzido nos autos do processo nº 0003368-21/2010, perante o Juízo da 5ª Vara Cível da Regional da Barra da Tijuca, foi acostado aos autos da ação de rescisão contratual c/c obrigação de não fazer e indenizatória como prova emprestada. 5. Por ocasião das respostas aos quesitos formulados pelo Condomínio locador, o perito esclareceu que as obras necessárias realizadas pelo locatário não causaram danos à estrutura de impermeabilização da piscina (respostas aos quesitos 05 a 7), sendo certo que o imóvel encontra-se ainda desabastecido de água, não havendo possibilidade de que as instalações de esgoto realizadas pelo locatário tivessem ocasionado o vazamento identificado (resposta ao 11º quesito). 6. Em resposta aos quesitos formulados pelo locatário, o perito reiterou que havia infiltração advinda do pavimento superior, aquele que abriga a piscina e o terraço do prédio, para o salão do restaurante, o qual não é impermeabilizado. Ressaltou, ainda, que a água empoça no piso em frisos de madeira do restaurante e, consecutivamente, infiltra para o pavimento de garagem (resposta ao guarto guesito). 7. Destacou, outrossim, que o representante do restaurante realizou obras de recuperação das estruturas do Condomínio, de recuperação das cabeças dos pilares de sustentação das vigas do pavimento da piscina (resposta ao oitavo quesito). 8. Os depoimentos das testemunhas ouvidas pelo Juízo na Audiência de Instrução e Julgamento, também comprovam o fato de que o imóvel locado pelo Condomínio estava em péssimas condições de conservação e repleto de infiltrações, sem energia elétrica, além de ter ocorrido a baixa do IPTU junto à Prefeitura pelo Condomínio. 9. Todo o conjunto probatório carreado aos autos demonstra, de modo irrefutável, que a arrendatária-locatária se empenhou em dar cumprimento às obrigações contratuais por ela assumidas, tendo, inclusive, realizado as obras necessárias para contenção das infiltrações em partes estruturais do prédio, sem qualquer colaboração ou ressarcimento por parte do Condomínio, inclusive em relação aos materiais utilizados nas obras. 10. Também restou demonstrado que o condomínio não forneceu o espelho do IPTU para requerimento e expedição do alvará de funcionamento, iá que houve baixa do respectivo IPTU junto à Prefeitura do Rio de Janeiro. 11. Houve, portanto, uma série de ocorrências que inviabilizaram a exploração da atividade comercial pretendida, por culpa do Condomínio arrendador/locador. 12. Violação a deveres legais e contratuais, que autorizam a aplicação do disposto no art. 476 do Código Civil, segundo o qual nenhum dos contratantes pode, nos contratos bilaterais, exigir o implemento da obrigação alheia, antes de cumprida a sua própria. 13. Daí porque correta a sentença que julgou improcedente o pedido de cancelamento do negócio jurídico e de reintegração de posse, formulado pelo Condomínio do Edifício Summer Palace Hotel Residência e, por conseguinte, acolheu a pretensão formulada por Dnardi Bar e Restaurante Ltda de rescindir o negócio jurídico, AC 0012639-15.2014.8.19.0209.gac/Psn



determinando, também, a reparação devida pelos danos materiais suportados, relativamente às obras necessárias realizadas, aos aluqueis, encargos e IPTU pagos, bem como às decorrentes das despesas com materiais na restauração da estrutura sustentação da piscina, tudo a ser apurado em sede de liquidação de sentença. 14. Provimento parcial do apelo interposto por Dnardi Bar e Restaurante Ltda, a fim de reconhecer como devida indenização como forma de compensação pela perda de uma chance, a qual fixo em R\$20.000,00 (vinte mil reais). Por conseguinte, fica o apelado, Condomínio do Edifício Summer Palace Hotel residência, obrigado ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista que o apelante decaiu em parte mínima do pedido. Honorários sucumbenciais fixados em 20% sobre o valor da condenação. 15. Diante da perda do objeto da ação de obrigação de fazer proposta por Dnardi Bar e Restaurante Ltda, em razão da rescisão dos contratos de arrendamento e locação pactuados, correta a sentença de extinção do feito, a qual deve ser mantida. 16. Aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual as despesas processuais e honorários advocatícios deverão ser pagos por quem deu causa à instauração do processo. 17. No caso, o ajuizamento da ação de obrigação de fazer se deu em razão das infrações legais e contratuais cometidas pelo locador, de modo que a instauração do processo revelou-se como o meio útil e adequado à proteção do bem jurídico tutelado. Condenação do réu ao pagamento das despesas processuais. 18. Quanto aos ônus sucumbenciais imputados ao demandante das ações de despejo, certo é que o inadimplemento das prestações locatícias se deram em razão do descumprimento, por parte do locador, da obrigação legal constante no art. 22 da Lei de Locações, que determina ao locador entregar o imóvel alugado em estado de servir ao uso a quem se destina, respondendo pelos vícios ou defeitos anteriores à locação. 19. Ademais, houve a rescisão dos contratos de arrendamento e locação dos imóveis comerciais, por culpa do Condomínio arrendador/locador. Assim, cabe ao Condomínio apelante arcar com o pagamento das despesas processuais, tal como lançado na sentença vergastada. 20. Desprovimento dos recursos interpostos pelo CONDOMINIO DO EDIFICIO SUMMER PALACE HOTEL RESIDÊNCIA e parcial provimento ao recurso interposto pela DNARDI BAR E RESTAURANTE LTDA.

0002308-47.2004.8.19.0007 - APELAÇÃO

Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento: 25/04/2012 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

Responsabilidade Civil Objetiva. Erro médico. Falha em diagnóstico de doença e prescrição de medicamentos. Conduta AC 0012639-15.2014.8.19.0209.gac/Psn



negligente de médica da instituição hospitalar ré. Sentença de procedência parcial. Relação de consumo. Condenação instituição hospitalar na reparação por danos morais. Recurso da ré. Reforma do julgado. Pedido subsidiário de redução do valor da condenação por danos morais por entender excessivo. Alegação de culpa exclusiva de cliente por recusa de tratamento adequado. Inexistência de responsabilidade por parte do hospital. Juros de mora a contar da sentença. Cabimento parcial. Demonstração dos fatos alegados pelo autor. Danos morais "in re ipsa". Valor da condenação em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Cabimento quanto à data inicial para contagem de juros. Aplicação do princípio "in iliquids non fit mora"."Laudo pericial que analisou os documentos juntados aos autos e respondeu acuradamente aos quesitos formulados pelas partes, concluindo pela ocorrência de "erro de diagnóstico por falta de investigação apropriada para o caso da autora." Deste modo, constatado o erro médico, aplica-se ao presente caso a teoria da perda de uma chance, pois o atendimento prestado à autora foi ineficiente, eis que a mesma só descobriu a sua enfermidade após realizar exames em Hospital Estadual, no qual permaneceu internada por 26 dias. Dano moral. Ocorrência. Valor fixado em R\$ 10.000,00, que deve ser mantido, vez que atende ao critério punitivo/pedagógico. Precedentes desta Corte" (Ap. Cív. nº 0000702-72.2004.8.19.0204, 7ª Câm. Cív., rel. Des. André Ribeiro, julgamento: 09/12/2011). Parcial provimento do recurso.

Conforme se depreende dos precedentes citados, a teoria da perda de uma chance exige uma situação séria e real, que transcenda a mera expectativa de produção do resultado esperado.

No caso em questão, se o sistema informatizado da ré tivesse indicado normalmente a irregularidade do atleta, é evidente que o Icasa teria ascendido ao grupo de classificados para a disputa da Série A do Campeonato Brasileiro de 2014, posto que, na forma do art. 214 do CBJD, a punição imposta seria a perda máxima de pontos atribuídos a uma vitória. Ou seja, o Figueirense perderia três pontos, ficando o Icasa na quarta colocação com dois pontos à frente.

De qualquer forma, se incumbe à instituição manter um sistema de dados atualizados para detectar os casos de atletas irregulares, conforme informado no ofício anteriormente citado, constituída está a conduta culposa da CBF, uma vez que não zelou pela AC 0012639-15.2014.8.19.0209.gac/Psn



Página

devida atualização dos próprios sistemas, devendo ser responsabilizada na forma dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Posto que o valor base dos direitos de transmissão dos jogos da Série A foi de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) em 2014, conforme informou a emissora detentora dos direitos às fls. 531/532, o valor da indenização pelo dano material experimentado deve compreender o mesmo montante, segundo disposição do art. 944 do Código Civil, abatidos os valores recebidos no contrato de transmissão da Série B de 2014, conforme bem observou o juízo a quo.

Por outro lado, em relação a receita dos jogos com o mando de campo, não se pode medir a extensão do dano com base na comparação dos ganhos de outra equipe, posto que será sempre um índice hipotético, considerando que a própria receita dentro de um mesmo clube sofre variações radicais em diferentes temporadas. Assim, a fixação de indenização pela arrecadação das bilheterias contraria o próprio postulado da teoria da perda de uma chance, razão pela qual deixa-se de dar provimento.

Quanto ao dano moral, inverídica a alegação do primeiro apelante afirmando que o juízo a quo teria fixado a indenização in re ipsa. É fato notório, e prescinde de prova, nos termos do art. 374, I do CPC, que a ascensão de uma equipe à Série A do Campeonato Brasileiro provoca uma comoção maior nos torcedores, principalmente se esta equipe alcança o feito de forma inédita. Desta forma, ao impedir o acesso da equipe por erro inescusável do sistema de dados, é indubitável a ocorrência de lesão a honra objetiva do clube, na forma do enunciado da súmula 227 do STJ.

A matéria relativa à fixação da indenização por dano moral sujeita-se à ponderação do magistrado, que deve avaliar as peculiaridades de cada caso concreto. A quantia de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) mostra-se razoável e proporcional para



compensar o segundo apelante, não se afigurando excessiva dado o tamanho do feito que seria alcançado.

Nesse sentido, levando em consideração que foi a falha no sistema de dados que impediu o acesso à disputa do Campeonato Brasileiro da Série A de 2014, irrefutável o nexo de causalidade entre a conduta culposa do primeiro apelante, CBF, e os danos sofridos pelo segundo apelante, Icasa.

Como houve a improcedência de um pedido de mais de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), fica mantida a sucumbência recíproca.

Assim, tendo em vista que a sentença condenou ambos os apelantes ao pagamento de 10% sobre o valor da condenação a título de honorários advocatícios, e ambos os recursos foram desprovidos, majora-se o referido percentual para mais 2% (dois por cento), com base no previsto no § 11 do art. 85 do CPC 2015.

Ante o exposto, o voto é no sentido de negar provimento a ambos os recursos e, com base no § 11 do art. 85 do CPC 2015, majora-se o percentual da condenação a título de honorários advocatícios para mais 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação, mantendo-se a sentença nos demais termos.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2020.

Nagib Slaibi, Relator

